

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.002165/2003-63
Recurso nº
Acórdão nº 1401-001.424 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente Degussa Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio, Aurora Tomazini de Carvalho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da decisão de piso, fls. 335-336:

Em 29/04/2003, a contribuinte protocolizou, junto à SRF, DCOMP (fls.01/02), objetivando o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 4.295.198,39 para compensação de débitos diversos deste processo e dos demais apensos.

Em 15/04/2008, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 248/253) HOMOLOGANDO EM PARTE as compensações declaradas em DCOMP no valor de R\$ 2.206.798,51, valor, este, remanescente após efetuadas as compensações em DCTF sem processo. O litígio restringe-se ao valor original de R\$ 132,29.

- *A homologação parcial das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:*

- *Para o ano-calendário de 1999, a autoridade fiscal reconheceu o quantitativo de R\$ 4.295.066,10 (fl.251) de um total informado em DIPJ de R\$ 4.295.198,39 (fl.03). A diferença provém da glosa de IRRF de aplicações financeiras em que foi comprovado o valor de R\$ 4.263.382,28 (fls.197/212), sendo que a contribuinte deduziu R\$ 4.295.198,39 (fls.03);*

- *Em tendo a interessada apresentado os informes de rendimentos de fls.85/117, foi-lhe reconhecido o montante de R\$ 4.295.066,10.*

- *O saldo, ora reconhecido pela autoridade fiscal, não foi suficiente para a compensação do débito informado em DCOMP, por ter sido, o referido crédito, consumido em outras compensações (sem processo) efetuadas pela requerente.*

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 19/04/2008 (fl. 255) e dela recorreu a esta DRJ em 20/05/2008 (fls. 299/308). Novamente, apresentou manifestação de inconformidade em 20/05/2008 (ciência em 11/06/2008).

As alegações da impugnante são resumidas a seguir.

- *Não efetuou compensações as quais excedessem o crédito de IRPJ;*

- *Manifesta-se no sentido de requerer que o crédito de IRPJ, do ano-calendário de 1999, seja compensado com os débitos dos processos discriminados em sua defesa de fls.309/310;*
- *Requer provimento da presente manifestação de inconformidade e juntada de documentos.*

A 7ª Turma da DRJ São Paulo I, por unanimidade, não homologou as compensações, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 334):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Compensação não Homologada

Cientificada do Acórdão em 20/02/2009 (fls. 342), a contribuinte apresentou em 24/03/2009 o recurso voluntário de fls. 352-370, basicamente reiterando os argumentos apresentados na fase de manifestação de inconformidade.

De maneira inovadora, afirmou que em março de 2003 efetuou uma compensação, alcançando o montante de R\$ 1.134.464,85, utilizando como crédito seu saldo negativo de 1999. Alegou, porém, que por equívoco informou na DCOMP objeto do presente processo apenas o valor referente ao saldo negativo do ano de 1999, no valor total de R\$ 4.295.198,39. Afirmou, contudo, que também possuía saldos negativos referentes aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, os quais não foram levados em conta pelo Fisco no ato do indeferimento da compensação, pelo fato de não terem sido informados quando da apresentação da referida declaração (ato posterior à sua compensação via DCTF). Sustentou, porém, que mero erros formais no preenchimento da declaração não podem obstar a recorrente a ter reconhecido o seu direito de crédito.

Por derradeiro, a recorrente afirmou que sucedeu por incorporação a empresa Hüls do Brasil Ltda, o que lhe garante a possibilidade de utilização de créditos apurado pela incorporada.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

Nestes termos, requereu que sejam considerados na presente compensação os saldos negativos de IRPJ apurados pela recorrente nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, bem como o saldo negativo que recebeu pela incorporação da Hüls do Brasil Ltda, apurado em 2000 e 2001, para quitar o montante compensado em março de 2003 (Processo nº 13804.002162/2003-20).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Delimitação da lide

A controvérsia objeto do presente processo restringe-se ao aproveitamento de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1999, para compensação de débitos diversos, constantes do presente processo, assim como dos seguintes processos apensos ao presente: 11831.003362/2003-47, 11831.003277/2003-89, 13804.002149/2003-71, 13804.002148/2003-26, 13804.002151/2003-40, 13804.002152/2003-94, 13804.002153/2003-39, 13804.002155/2003-28, 13804.002159/2003-14, 13804.002160/2003-31, 13804.002161/2003-85, 13804.002162/2003-20, 13804.002163/2003-74 e 13804.002164/2003-19.

Em todos os retrocitados processos de compensação também foram apontados como crédito o saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1999, razão pela qual os citados processos foram apensados ao presente, antes mesmo de ser prolatado o Despacho Decisório EQPIR/PJ, de 15/04/2008 (v fls. 265-270).

Uma vez delimitada a presente lide, deve-se, de plano, descartar toda e qualquer pretensão da recorrente no sentido de que sejam considerados, nas presentes compensações, eventuais os saldos negativos de IRPJ apurados pela recorrente nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, bem como eventuais saldos negativos que a recorrente tenha recebidos pela incorporação da Hüls do Brasil Ltda, apurados em 2000 e 2001.

Mérito

Em relação ao ano-calendário de 1999, o Fisco e a contribuinte (ora recorrente) apuraram os seguintes valores a título de saldo negativo de IRPJ:

FICHA 13 A	FISCAL	DIPJ
Discriminação	valor em R\$	valor em R\$
Linha 13 - IRRF	4.295.066,10	4.295.198,39
Linha 18 – IR a PAGAR	(4.295.066,10)	(4.295.198,39)

Como se percebe, existe uma diferença de apenas R\$ 132,29 entre o valor do saldo negativo apurado pelo Fisco e pela contribuinte. A recorrente, contudo, nada alegou e nada comprovou acerca da referida diferença. Consequentemente, deve-se reconhecer como comprovado o valor de R\$ 4.295.066,10, a título de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1999.

A controvérsia, na verdade, resume-se à forma de utilização do aludido crédito.

A contribuinte havia procedido diversas compensações anteriores, sem formalização de processo, as quais foram deduzidas pelo Fisco do total reconhecido de R\$ 4.295.066,10. Após a dedução dos valores correspondentes a estas compensações prévias, remanesceu um saldo negativo passível de compensação da ordem de R\$ 2.206.798,51.

A recorrente, repetindo o que alegou na fase de manifestação de inconformidade, sustenta que os demonstrativos de fls. 304-308 constituem prova suficiente de que as compensações objeto do presente processo deveriam ser integralmente homologadas.

Não assiste razão à recorrente.

Esta alegação da recorrente, na verdade, foi refutada com muita objetividade e precisão pela decisão de piso, razão pela qual adoto e transcrevo parcialmente as suas razões de decidir, fls. 337:

[...] o meio hábil, previsto na legislação de regência, para a comprovação das compensações efetuadas sem processo, são os lançamentos contábeis transcritos na escrituração.

Portanto, para fins probatórios, apenas a apresentação de demonstrativos não se presta para a comprovação das compensações, como já mencionado.

[...] as compensações desejadas deveriam ter sido informados em DCOMP específica, em tempo oportuno.

Sobre o referido assunto cabe algumas considerações.

A legislação a qual trata do assunto veda a retificação de DCOMP eletrônica ou apresentada em formulário para a inclusão de novos débitos ou aumento do montante dos débitos compensados (IN SRF nº 600/2005, art.59).

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Somente é permitida a retificação caso se comprove os erros cometidos na ocasião de seu preenchimento, conforme disposto no art.58 da IN SRF nº 600/2005:

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PERIDCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Mesmo que apresentadas provas cabíveis, a aceitação da DCOMP só terá efeito se efetuada em tempo oportuno (art.57 da IN SRF nº 600/2005):

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Em tendo sido proferido Despacho Decisório de fls. 248/253 pela autoridade fiscal, não cabe a apresentação de DCOMP retificadora, conforme disposto no art.57 da IN SRF nº 600/2005.

Pelo já exposto, não há o que se alterar nos presentes autos o decidido pela autoridade fiscal.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator